AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.210 - RS (2019/0073526-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ELENARA MOURA DO AMARAL
AGRAVANTE	:	ILSA MARGARIDA MOURA DO AMARAL
AGRAVANTE	:	JENY MOURA DO AMARAL
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO E OUTRO(S) - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	PAULO CESAR KLEIN E OUTRO(S) - RS036745 LUCIANA GARCIA VEGINI - RS065199

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por ELENARA MOURA DO AMARAL e Outros, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VENCIDAS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ A EFETIVA INTEGRALIDADE DA PENSÃO. INÉRCIA DA PARTE CREDORA EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPLEMENTADA. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE O TEMA 880 DO STJ.
>
> Trata-se de pretensão voltada ao pagamento dos valores referentes à integralidade da pensão da parte autora em parte do período posterior ao trânsito em julgado que restaram inadimplidos pelo executado.
>
> Verifica-se que a parte credora após o trânsito em julgado diligenciou no sentido de ver implantada em folha de pagamento a integralidade da pensão, ordem levada a efeito em outubro/1999, conforme comunicado o cumprimento pelo demandado mediante ofício encaminhado ao juízo. Desta comunicação teve ciência a parte credora que apresentou em outubro/2000 a inicial executiva, acompanhada do cálculo do débito, pretensão de pagamento que abrangeu as parcelas vencidas até o trânsito em julgado e aos honorários sucumbenciais. Em 2002 a parte noticiou que o ente público estava descumprindo o pagamento da pensão integral, sendo indeferido o pedido de intimação do executado para pagamento do saldo pendente posterior ao trânsito em julgado, decisão contra a qual não se insurgiu a parte credora

> mediante recurso próprio, retirando o precatório para processamento em 2002, manifestando-se parte credora em 2006 afirmando restar em aberto somente os valores do precatório, seguindo-se a baixa e arquivamento administrativo do fei to, no aguardo do pagamento do precatório.
>
> Em 2014, depois do pagamento do precatório, pugnou a parte credora pelo desarquivamento para pagamento da atualização do débito e dos honorários advocatícios executivos. Somente em 2015 é que a parte credora manifestou-se efetivamente sobre eventual saldo em aberto relativo a valores posteriores ao trânsito em julgado, período de dezembro/1999 a junho/2004. Caracterizada no caso concreto, a inércia e desídia da parte credora por mais de dez anos, quanto à cobrança de eventual saldo em aberto referente às parcelas vencidas posteriormente ao trânsito em julgado. Prazo prescricional intercorrente implementado.
>
> Evento morte de uma das autoras/exequentes no curso da execução, suspendendo o feito, não tem reflexos no caso concreto, pois ocorrido em 2011, quando já havia transcorrido o prazo prescricional.
>
> Inaplicável na espécie o Tema 880 do STJ.
>
> Agravo de instrumento provido" (fls. 380/381e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VENCIDAS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO. INÉRCIA DA PARTE CREDORA EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPLEMENTADA. INCONFORMIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1.Pretensão indevida da parte embargante de instaurar rediscussão sobre controvérsia jurídica - prescrição da pretensão executória das parcelas posteriores ao trânsito em julgado da sentença condenatória -, devidamente apreciada em sede recursal. Mera insurgência com o decisum. Ausente omissão, obscuridade ou contradição.
>
> 2.Têm-se por prequestionados os dispositivos legais, em vigor na época da interposição do recurso, e constitucionais invocados pelas partes, incidentes na espécie, observando-se o livre convencimento motivado.
>
> Embargos declaratórios desacolhidos" (fl. 440e).

Em suas razões de Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** da CF/88, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 240, § 3º, 269, 272, §2º, 485, §1º, 373, § 2º, 323, 507, 509, 783, 803, todos do CPC/2015, bem como aos art.s 199, I, do Código Civil e arts. 1º e 4º, parágrafo único, do decreto 20.910/32, sustentando o seguinte: :

> "Conforme já demonstrado na exposição dos fatos, a parte recorrente não restou intimada acerca do teor da decisão de folhas 319 dos autos da execução, bem como da baixa e arquivamento ocorrido em AGOSTO/2006, em clara violação aos artigos 240,§3º, 269, 272§2º e 485§1º, do CPC:
> (...)
> Cabe referir que o feito restou reativado TÃO SOMENTE EM 2014, quando requerido pela exequente o desarquivamento dos autos. Ou seja, FACE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE, OS AUTOS FICARAM INERTES POR, aproximadamente, OITO ANOS.
> Dessa forma, não pode vir imputado à exequente, ora recorrente a morosidade no processamento do feito, vez que sem a intimação dos atos e termos do processo NÃO É POSSÍVEL O IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO, restando igualmente vilipendiado o disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88, instituído pela EC45, e o artigo 541, da Consolidação Normativa Judicial.
> (...)
> Portanto, conclui-se que a demora na tramitação do feito NÃO ocorrera por inércia da autora, mas sim por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, bem como por desídia do próprio recorrente, que não cumpriu com os efeitos mandamentais da sentença, aplicando-se ao presente caso o enunciado normativo constante da Súmula nº 106 do STJ, de acordo com a qual:
> (...)
> INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Ademais disso, a decisão ora atacada inobservou que A OBRIGAÇÃO NÃO ENCONTRAVA-SE LÍQUIDA E EXIGÍVEL, na medida em que até MARÇO/2017 não havia informação de valores devidos a título de pensão, tampouco cálculo do montante a ser adimplido, merecendo vir observado o que dispõe o artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual:
> (...)

> Dessa forma, o prazo prescricional à propositura da ação executiva é computado A PARTIR DO MOMENTO NO QUAL É POSSÍVEL SEJA AUFERIDO O VALOR DEVIDO à parte autora, ou seja, a partir do término da fase de liquidação de sentença, sob pena, inclusive, de nulidade da ação executória, pois até a juntada de informações, o exequente não possui título executivo.
>
> Portanto, tendo em vista que os elementos que comprovavam a existência de valores pendentes às autoras e a RAPI-105 vieram fornecidos em MARÇO/2017, sendo de pronto requerido o pagamento dos valores devidos em MAIO/2017, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
>
> (...)
>
> Dessa forma, o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo teor determina que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, não merece vir aplicado de maneira isolada, mas sim, segundo o método sistemático da hermenêutica jurídica, em CONSONÂNCIA COM TODO O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, inclusive à luz das normas que regem o processo civil, que exigem a liquidez do título judicial à propositura da demanda executiva.
>
> Em assim sendo, com base nos artigos acima mencionados, bem como de acordo com entendimento do STJ e TJRS, verifica-se que todos os atos praticados pela demandante após o trânsito em julgado foram com o intuito de deixar a obrigação apta a sofrer a execução, o que ocorrera somente após a juntada aos autos dos elementos completos e necessários à confecção do cálculo de liquidação de sentença, não havendo que se falar, assim, em prescrição da pretensão executória.
>
> (...)
>
> Outrossim, tendo-se em vista a SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DO ÓBITO, bem como da necessidade de virem fornecidos os demonstrativos com o valor devido às exequentes, RESTAM CONFIGURADAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS, a teor do artigo 199, I, do Código Civil" (fls. 479/495e).

Requer, ao final, o "INTEGRAL PROVIMENTO do presente Recurso Especial nos termos da preliminar do presente recurso para fins de reconhecimento de violação ao artigo 1.022 do CPC ou, alternativamente, REFORMANDO-SE A DECISÃO RECORRIDA, no sentido afastar a prescrição da cobrança dos valores compreendidos entre a data do trânsito em julgado e a efetiva implantação da pensão integral (...)" (fl. 508e).

Sem contrarrazões (fl. 578e), e inadmitido o recurso na origem (fls. 620/642e), foi interposto o presente Agravo (fls. 652/679e).

O inconformismo não merece acolhimento.

No que pertine aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, é de se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, de vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, no que interessa, assim consignou:

> "Extrai-se dos autos que o trânsito em julgado da decisão que condenou o demandado a efetuar o pagamento da pensão da parte autora na sua integralidade na ação de conhecimento ocorreu em maio/1999 (certidão de fl.109@), a partir de quando a parte credora deu andamento ao feito no sentido de ver cumprido o julgado, com a implantação do valor integral da pensão, bem como para a liquidação e execução da sentença no que se refere aos valores vencidos. A parte credora diligenciou inicialmente no sentido de ver cumprida a ordem de pagamento da integralidade da pensão, que teria sido implementada, segundo informado pelo executado em outubro/1999 (ofícios, fls.111 e 112@).
>
> Nesta informação prestada pelo ente público não há referência ao pagamento das pagamento das parcelas vencidas entre o período do trânsito, constando somente sobre a referida implantação.
>
> E parte credora propôs a execução de sentença em outubro/2000 – fls.30/36@. O executado foi citado, sem oposição de embargos e com expedição do precatório em maio/2002 - fls.124/125@).
>
> Em novembro/2002 a parte credora noticiou que desde 1999 não vinha recebendo a integralidade da pensão, descumprindo a autarquia a ordem judicial, pelo que pugnou pela intimação do Ipergs para pronto pagamento das parcelas em aberto – petição de fl.127@.
>
> A magistrada, em fevereiro/2003, decidiu ser incabível a o pagamento imediato dos valores vencidos desde novembro/1999, visto devendo o saldo ser apurado, com postulação de implementação via precatório –

decisão de fl.128@. Desta decisão as partes foram devidamente intimadas, sendo expedida a respectiva nota de expediente – NE 386/2003, publicada em março/2003, certidões à fl.130. A decisão transitou em julgado, sem que a parte credora interpusesse qualquer recurso.

Em junho/2006 a parte credora retirou os autos em carga e em agosto/2006 credora manifestou-se nos autos asseverando que fora implementada a integralidade da pensão das autoras, restando impago apenas o precatório já expedido, requerendo expressamente o arquivamento do feito – petição de fl.132.

Seguiu-se então, em atendimento ao pedido da própria credora, a ordem e efetivação de baixa e arquivamento administrativo do feito em agosto/2006 (decisão de fl.133@). Portanto, diante do expresso requerimento da parte credora, mostra-se totalmente desarrazoada sua insurgência com o arquivamento administrativo, sendo totalmente prescindível a invocada intimação pessoal.

Depois do arquivamento em 2006, foram recebidos documentos no protocolo judicial em 2013, juntados em 2014, quando a a parte credora pugnou pelo desarquivamento e pelo pagamento do saldo de R$24.734,72, bem como o pagamento da verba honorária executiva. – fls.134/141|@.

Somente em 2015 é que a parte credora manifestou-se sobre eventual saldo em aberto relativo à integralidade da pensão posteriormente ao trânsito em julgado, requerendo a expedição de ofício ao Ipergs para fornecimento dos demonstrativos de pagamento – RAPI 105 no período posterior ao trânsito. – fls.149/150@. Pleito novamente formulado pela credora em novembro/2016, ante a negativa do requerimento administrativo (fls.163/164 e 167/169@).

O Estado impugnou a pretensão da parte credora cobrança deste saldo posterior ao trânsito em julgado, sob o argumento de que a pretensão de cobrança estaria preclusa/prescrição, acostando, porém, o cálculo do que fora pago a menor às autoras no período entre dezembro/99 e junho/04 (quanto à autora Elenara até janeiro/2002), apontando o total de R$50.082,08, em março/2017 – fls.255/265@.

Verifica-se, portanto, que desde 2002, antes da expedição do precatório a parte credora já tinha conhecimento de que o pagamento depois do trânsito em julgado não estava sendo efetuado pelo valor integral, podendo antes mesmo da expedição do requisitório postular a cobrança respectiva, que não deferida pelo julgador na origem, caberia oportuna interposição de recurso, o que não providenciou a parte credora. Modo contrário a existência

> **de saldo em aberto, em 2006 manifestou-se a credora expressamente no sentido de que nenhum valor remanescente era devido, restando impago somente o precatório.**
>
> Na situação concreta verifica-se que a parte credora optou por retirar e providenciar o processamento o precatório em 2002 (com o valor da execução de sentença proposta), aguardando silente o pagamento da requisição, devidamente cientificada de que os autos aguardariam baixados o pagamento do precatório.
>
> **Somente em 2015, depois do pagamento do precatório é que a parte credora direcionou-se de modo efetivo para a cobrança do saldo em aberto referente às parcelas posteriores ao trânsito.**
>
> **Assim, no caso concreto evidencia-se que a parte autora manteve-se inerte de 2002 a 2015, mais de dez anos sem promover a cobrança relativa às parcelas ainda em aberto, vencidas entre o trânsito em julgado e efetiva implantação da pensão integral da autora, de modo que implementado o prazo prescricional para tal pretensão.**
>
> (...)
>
> Quando à alegação da parte credora acerca da suspensão legal do feito em face do falecimento da credora Jenny, co-exequente, verifica-se que o óbito ocorreu em 2011 (informação à fl.266@), quando, na situação concreta, há muito esta preclusa/prescrita a pretensão de cobrança das parcelas em aberto no período posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória" (fls. 384/390e).

Observa-se que, no caso, não obstante a alegação de ausência de intimação e inocorrência de inércia que configure a prescrição intercorrente, a revisão das razões do acórdão recorrido demandaria o reexame fático-probatório dos autos o que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. INÉRCIA DOS EXEQUENTES QUE NÃO FOI RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REEXAME DE FATO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a qual durante o período em que o feito ficou paralisado, não houve intimação pessoal para que os exequentes se manifestassem ou dessem prosseguimento à execução, situação que, obsta o reconhecimento de sua inércia e, consequentemente à**

> **prescrição, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 695.090/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015);
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ.
> 1. **Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.**
> 2. Ademais, o entendimento do tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 desta Corte.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 544.949/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 17/03/2015).

Por fim, o recurso também não merece ser conhecido pela alínea **c**, em razão dos óbices aplicados na alínea a – que aqui também se aplicam.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora